Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006397-02.2025.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0009552-34.2021.8.19.0006
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE PIRAÍ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
AGRAVADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A IPTU. CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA DIGITAL EM SEGUNDO GRAU. DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO RESPECTIVO NÚCLEO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda municipal, visando à constrição de bens da empresa matriz, em razão de alegada existência de unidade patrimonial com a executada.

A decisão vergastada foi proferida, no índex 592 dos autos principais, nos seguintes termos:

> Recebo as manifestações do executado como simples petições, na forma do art. 854, § 3º do CPC como de praxe ocorre quando há o pleito pelos executados de desbloqueio de valores no SISBAJUD - comumente pelo fundamento da impenhorabilidade.
>
> Considerando o princípio da economia processual, a Fazenda Pública Municipal já se manifestou no processo 0012478-51.2022.8.19.0006, feito análogo a este em análise, com idêntico polo passivo, no sentido de que a penhora online deve ser direcionada a CNPJ diverso, pertencente à matriz da empresa executada.
>
> No entanto, pela análise dos documentos acostados, verifica-se, claramente, que não se trata da mesma pessoa jurídica. Os atos constitutivos demonstram que as empresas possuem objetos sociais distintos.
>
> Quanto à "LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A." (distribuição de energia elétrica):

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 10/03/2025 14:18:37
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

"Artigo 2º A Companhia tem por objeto a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo Poder Concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista." Em relação à "Light Energia S.A." (geração e transmissão de energia): "Artigo 2º A Companhia tem por objeto: (a) estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe tenham sido ou venham a ser concedidos ou autorizados, por qualquer título de direito, ou a empresas das quais mantenha ou venha a manter o controle acionário; (b) desenvolver atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vista à exploração econômica e comercial; (c) prestar serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (d) ceder onerosamente faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que sejam contabilizadas em separado e que a cessão seja previamente aprovada pela autoridade que outorgue concessão, autorização ou permissão para a Companhia realizar qualquer das atividades prevista sem seu objeto social; (e) exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto; e, (f) participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista."

O caso é de existência de grupo de sociedades, de modo que para alcançar "Light Energia S.A." é necessária desconsideração da personalidade jurídica ou a observância dos requisitos legais pertinentes.

Em doutrina:

"Não podemos preestabelecer uma comunicação das obrigações entre as integrantes do grupo, nem uma desconsideração da personalidade jurídica absoluta nestes casos. Eventualmente, a controladora (nos grupos de subordinação) poderá ter responsabilidade por obrigações da controlada, em virtude de ato ilícito próprio, ou até de uma

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os pressupostos para sua aplicação.

Apesar disso, nossa legislação estabelece que nos casos de infração à ordem econômica (Lei n. 12.529/2011, art. 33), obrigações previdenciárias (art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91) e obrigações trabalhistas (art. 2º, § 2º, da CLT) há solidariedade entre as integrantes do grupo econômico. Trata-se de uma medida de política legislativa, que estabelece que todos os integrantes são garantidores do cumprimento das referidas obrigações." (Curso de direito empresarial - volume 1 - teoria geral e direito societário. Marlon Tomazette. - 15. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2024)

Neste E. TJERJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE NOVA SOCIEDADE, SEM QUE INSTAURADO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO. INGRESSO VOLUNTÁRIO DA EXECUTADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA DE PLANO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, NA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DELE INTEGRANTE PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DOS DEMAIS. NECESSÁRIA, EM TESE, A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE QUANDO NÃO CONSTATADA, DE PLANO, A SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 133, DO CTN) OU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR (ART. 124, I, DO CTN). PREMATURO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SUPOSTOS SUCESSORES (ARTS. 129 A 133, DO CTN), DE TERCEIROS (ART. 134 E 135), OU EVENTUAL SOLIDARIEDADE COM BASE NO "INTERESSE COMUM" (ART. 124, DO CTN), QUANDO PENDENTE A EFETIVAÇÃO DA PENHORA DE RENDA NO ENDEREÇO CORRETO DA MATRIZ DA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DA CDA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (0025593-94.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/08/2021 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ante ao exposto, torno sem efeito a decisão retro (INDEX 42) que deferiu a penhora.

Assim, efetue-se o desbloqueio junto ao Sisbajud e junte-se o comprovante nos autos.

Intimem-se as partes para ciência e deliberações cabíveis.

A Agravante informa que promove Execução Fiscal em face de Light Serviços de Eletricidade S/A, visando à satisfação do crédito tributário referente ao IPTU e que, em função das diligências negativas, requereu o prosseguimento do feito com a constrição de bens da empresa matriz (CNPJ nº 01.917.818/0001-36 - Light Energia S/A).

Afirma que o requerimento foi deferido, mas, em virtude de manifestação da Executada, o Juízo revogou a decisão, em razão de alegada ausência de relação direta entre as empresas, as quais somente seriam integrantes de um mesmo grupo econômico.

Sustenta que a empresa matriz é considerada estabelecimento principal, enquanto a filial seria uma ramificação daquela, ou seja, um estabelecimento subordinado, porém, com certa autonomia decisória.

Alega que, de acordo com decidido no STJ, a empresa matriz responde pelo débito tributário da sociedade empresária como um todo, ainda que o tributo seja decorrente de fato gerador imputável apenas a uma das empresas, sendo que, muito embora as filiais tenham obrigações pessoais com o Fisco, em caso de inadimplemento, o estabelecimento matriz pode ser responsabilizado pelos débitos.

Aduz que a Executada esvaziou seus bens para atrapalhar a cobrança executiva dos créditos fiscais, sequer possuindo vínculo com instituições financeiras, sendo certo que a empresa matriz é que, de fato, cumpre com as responsabilidades fiscais e financeiras da filial.

Contrarrazões no índex 23, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não impugna especificamente as razões da decisão agravada, revelando-se verdadeira tentativa de reapreciação da infundada pretensão já devidamente afastada pela decisão originária.

Afirma que a Executada, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e a LIGHT ENERGIA S.A. são companhias distintas, apenas integrando o mesmo grupo econômico, não possuindo sequer relação societária direta uma com a outra.

Alega que o Balanço Patrimonial do GRUPO LIGHT demonstra que inclusive possuem estrutura contábil distinta, com ativos próprios e desvinculados entre si, aduzindo somente ser cabível a responsabilização tributária de terceiros, com a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando ocorridas uma das hipóteses dos arts. 134, VII, e 135 do CTN, o que não se verificou em momento algum nos autos do processo originário.

RELATORIADO, DECIDO.

Conforme consta no índex 19, a distribuição do presente recurso foi realizada em 04/02/25 e, a partir dos autos principais, verifica-se que a Execução Fiscal versa sobre crédito tributário de IPTU.

A Resolução nº 50/24, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, criou e regulamentou os Núcleos de Justiça Digital em Segundo Grau.

Por sua vez, o Ato Executivo TJ nº 23/25, instalou o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para recursos em Execução Fiscal, com competência territorial sobre todo Estado, cuja 1ª fase teve início em 01/02/25, versando exclusivamente sobre recursos relativos ao IPTU.

Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta Câmara de Direito Público, devendo ser direcionado o feito ao mencionado Núcleo Especializado.

Isso posto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** em favor do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, remetendo-se os autos à 1ª Vice-Presidência, a fim de que proceda à redistribuição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora